



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.185-A, DE 2012

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Proibição em todo Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida em todo Território Nacional, a utilização de caixas de papelão usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres em todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art.2º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de 10 mil reais, na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica estabelecido a nível Nacional a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º - Compete aos órgãos federais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigência no prazo de 90 dias, após a sua sanção e publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente o fornecimento “gratuito” por parte de estabelecimentos comerciais de caixas de papelão já utilizadas originalmente para seus clientes transportarem suas compras. O que aparentemente pode parecer, à primeira vista, preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

O que ocorre, entretanto com a utilização destas caixas de papelão já usadas, é um elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificados que 80 % das mostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e leveduras

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

Estas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques para seu reaproveitamento.

As caixas são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos carga microbiana, insetos etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas “gratuitamente” fornecidas pelos estabelecimentos.

Além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para serem reutilizados, os supermercados está repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo.

Por estas razões é que venho contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2012.

SALVADOR ZIMBALDI

Deputado Federal – PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe a utilização de caixas de papelão para embalar compras em estabelecimentos comerciais.

A proposição determina, ainda, as seguintes sanções - sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 - para os infratores da lei que resultar do projeto em tela: advertência; multa de 10 mil reais, dobrada no caso de reincidência; suspensão das atividades comerciais por cinco dias e fechamento definitivo do estabelecimento. O projeto determina ainda que as penalidades deverão ser regulamentadas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da lei.

Em seguida, a proposição obriga os estabelecimentos, de que trata, a reciclar as referidas caixas de papelão.

Por fim, estabelece que a fiscalização do cumprimento da lei será exercida por órgãos federais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada ou conjuntamente.

Em sua justificativa, o nobre autor discorre sobre o elevado risco à saúde que resulta da utilização de caixas de papelão para o acondicionamento de produtos. Segundo o deputado, essas caixas possuem elevada carga microbiana e podem conter insetos ou mesmo resíduos tóxicos de produtos domissanitários nelas anteriormente armazenados.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.185, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de louvável a intenção do autor, o projeto se afigura como mais uma interferência do Estado na atividade privada, distorcendo a alocação de recursos na economia nacional. Tal interferência não se faz oportuna dada a atual conjuntura econômica brasileira. Em tempos de incertezas econômicas e elevada retenção de investimentos, medidas que venham a majorar custos da

atividade econômica privada devem ser evitadas, para que o crescimento nestas áreas seja estimulado, e não coibido, como seria o caso.

Ao obrigar que todos os estabelecimentos recebedores de caixas de papelão deem destinação ao processo de reciclagem das mesmas, o projeto implica custos operacionais adicionais aos referidos estabelecimentos, o que torna sua atividade menos atrativa a investimentos, e menos propícia ao desenvolvimento econômico do setor.

Os custos supracitados parecem ir de encontro ao efeito benéfico ao consumidor pretendido pelo projeto, pois a lógica de mercado prevê o repasse dessa despesa adicional dos estabelecimentos ao preço dos produtos por eles comercializados. Tal repasse prejudicaria justamente o consumidor destes estabelecimentos, que passaria a pagar mais pela cesta de produtos adquiridos. Desta forma, a medida também pode acarretar um indesejável impacto no aumento dos preços em um período em que o combate à inflação se coloca como um desafio aos formuladores de política econômica.

Adicionalmente, a matéria abordada pelo Projeto de Lei refere-se ao campo temático de resíduos sólidos, que já vem sendo tratado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.185/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Ronaldo Zulke apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO ZULKE

No dia 4 de dezembro passado próximo, o nobre deputado Wellington Fagundes apresentou a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, seu parecer pela aprovação do PL nº 3.185, de 2012, com substitutivo.

As contribuições oferecidas no âmbito do parecer do ilustre relator, a nosso ver, em muito aperfeiçoaram o projeto original. Seu substitutivo amplia o escopo do PL 3.185/12 ao tratar não apenas das caixas de papelão oferecidas em supermercados e estabelecimentos congêneres, conforme preconiza o projeto em comento, e inclui determinações que abarcam outros materiais utilizados para o acondicionamento de produtos e de mercadorias comercializados nos referidos estabelecimentos.

Nesse sentido, concordamos com o posicionamento do deputado Wellington Fagundes quanto à ineficácia da proibição de fornecimento de caixas de papelão e à necessidade de oferecer alternativas ao consumidor, de forma a que possa decidir sobre qual sacola ou embalagem melhor lhe atende no transporte de suas mercadorias. A esse respeito, o substitutivo apresentado obriga supermercados a oferecerem sacolas biodegradáveis, retornáveis e de papel para o acondicionamento de produtos, bem como caixas de papelão, o que, a nosso ver, representa um avanço em relação à proposição original.

Como não é feita no substitutivo menção às sacolas comuns, depreende-se que não há restrição à sua oferta pelos estabelecimentos tratados no projeto. Como tão bem argumentou o ínclito relator em seu parecer para defender

sua posição, não há um consenso científico sobre qual material é o mais correto ambientalmente, já que os materiais alternativos também geram impactos no meio ambiente, como, por exemplo, por meio do aumento do corte de árvores, no caso de sacolas de papel. Também há controvérsias sobre as reais condições de degradação das sacolas ditas ecológicas e o consumo de energia para sua elaboração em comparação ao das sacolas convencionais.

Também concordamos com outro aspecto do substitutivo do ilustre relator do projeto em tela. Trata-se do art. 3º o qual dispõe que o consumidor não deve arcar com os custos das sacolas plásticas, com exceção das sacolas retornáveis.

Dada a complexidade da matéria, solicitamos, em 28/04/11, a realização de audiência pública para discutir o uso de sacolas ecológicas em substituição às sacolas plásticas derivadas do petróleo. Aprovado o requerimento, foi realizada audiência que contou com a presença de especialistas que debateram e esclareceram aspectos atinentes à polêmica que envolve a questão das sacolas plásticas no Brasil e no mundo. O debate em muito colaborou para a elaboração de nosso parecer ao Projeto de Lei nº 612, de 2007, e seus 22 apensos, que tratam do uso das mais diversas sacolas plásticas, retornáveis ou da proibição da oferta de determinados materiais por estabelecimentos comerciais.

Considerando se tratar de matéria correlata ao projeto que ora analisamos, gostaríamos de propor algumas alterações ao PL 3.185/12, à semelhança do substitutivo ao PL 612/07 que apresentei nesta Comissão. Dessa forma, propomos a normatização das sacolas plásticas, classificando-as de acordo com o modelo, forma e peso que podem suportar. Assim, é possível reduzir o desperdício, que resulta da fabricação de sacolas fora da especificação, e contribuir para a implementação do princípio dos três Rs – redução do uso, reutilização e reciclagem das sacolas plásticas.

Adicionalmente, julgamos que esse tema deva ser tratado no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305, de 2010. Propomos modificações em quatro de seus artigos - art. 3º, art. 32, art. 33 e art. 52 -, de forma que as sacolas plásticas se sujeitem ao princípio da responsabilidade compartilhada relativa às embalagens, à logística reversa e às sanções previstas no art. 52 do referido diploma legal. Ademais, por meio de alterações no art. 33 ficam os

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas obrigados a investir um valor a ser definido em regulamento ou acordo setorial em projetos de educação ambiental. Orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens, é, a nosso ver, de vital importância para o sucesso da presente iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.815, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....

XIV – a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto nos incisos VIII e XIV do caput, considera-se sacola plástica a embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária, com a seguinte classificação:

I – quanto ao modelo, em:

- a) alça camiseta;
- b) alça vazada;
- c) alça soldada ou injetada; ou
- d) alça nylon;

II – quanto à forma, em:

- a) alça camiseta sanfona;
- b) alça vazada lateral com fundo reforçado;
- c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou
- d) alça nylon lateral com fundo reforçado;

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

- a) de zero a 4,99 Kg;
- b) de cinco a 9,99 Kg; ou
- c) de dez a 16 Kg.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 4º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil”.(NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 32

§ 4º As sacolas plásticas, descritas no § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final.” (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)

FIM DO DOCUMENTO